

## VOTO-VOGAL

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. PORTARIA N.º 931. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A decadência deve ser afastada, porque a lesão decorrente da redução do valor do auxílio-invalidez ocorre mês a mês com o respectivo pagamento, diferenciando-se, portanto, de ato que suprime determinada vantagem pecuniária. 2. Consoante reiterada jurisprudência da Terceira Seção, a Portaria n.º 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos ao impetrante, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 3. Ordem concedida.” (e-doc 7)

2. No recurso extraordinário a União alegou violação dos arts. 2º, 5º, inc. XXXVI, e 37, *caput* e inc. XV, da Constituição da República, discorrendo sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Sustenta a possibilidade de alteração na forma do cálculo do auxílio-invalidez, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos.

3. Foi reconhecida a repercussão da questão controvertida (e-doc 24, págs. 3 a 11)

4. Sua Excelência o Senhor Ministro Relator propõe a seguinte tese:

“A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.”

5. A proposição segue os estritos liames da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo que a ela adiro. Peço vênias, entretanto, ao e. Relator para divergir quanto à solução final dada ao processo.

6. No caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça assentou expressamente ter havido redução no valor do benefício pago, sem que a Administração determinasse o pagamento da diferença a título de VPNI. Confirmam o teor do acórdão recorrido:

“O impetrante anuncia em sua exordial que foi declarado inválido para o serviço militar, e por 'essa razão, passou para a reserva remunerada do Exército, percebendo auxílio-invalidez.

Alega que, ao receber o contracheque do mês de agosto de 2005 foi surpreendido pela redução do benefício, ato atacado como ilegal.

Em preliminar, deve ser rejeitada a prejudicial de mérito da decadência, pois o pagamento dos proventos do impetrante em valor inferior ao correto, em razão de alteração do cálculo do benefício auxílio-invalidez, consoante jurisprudência que se firmou na Terceira Seção, é ato administrativo de execução sucessiva.

Caracterizada a relação jurídica de trato sucessivo, essa é renovada mensalmente, legitimando a contagem do prazo para impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado.

Levou-se em conta o fato de que o ato lesivo é de redução e se manifesta, periodicamente. Por conseguinte, o prazo prescricional, ou decadencial no caso do mandado de segurança, também se renova.

Ainda, em preliminar, cumpre asseverar que o Ministro de Estado da Defesa, ao prestar informações, não arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam.

O tema encontra pacífico entendimento jurisprudencial da Terceira Seção de que a Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global de proventos, em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO COMO INVÁLIDO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DA PARCELA. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **O ato administrativo que, com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos**, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. 2. Segurança concedida. (MS 11.050/DF, 3º Seção, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU 23/10/2006)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, assentou que a redução do valor do auxílio-invalidez ocorre mensalmente, razão pela qual não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança. 2. O ato administrativo que, com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. 3. Segurança concedida em parte para assegurar ao impetrante o recebimento, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente identificada - VPNI, da diferença correspondente ente à redução do auxílio-invalidez. (MS 12284/DF, ' , Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 06/08/2007)

MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PORTARIA N.º 931/MD. LEGALIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. 1. A decadência para a impetração da ação mandamental não resta configurada na hipótese, tendo em vista que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, revendo a orientação anteriormente firmada, consolidou o entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de redução do benefício do auxílio-invalidez, e não de sua supressão, o ato inquinado de coator renova-se mês a mês, dando origem à nova pretensão do Impetrante. Precedentes. 2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Por conseguinte, não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc., desde que não haja redução do montante até então percebido. 3. A redução do valor do auxílio-invalidez, sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal, conforme previsto no art. 29 da Medida Provisória n.º 2215-10/2001, configura afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como ao princípio da legalidade. Precedentes. 4. O Impetrante faz jus à percepção de eventual diferença entre o novo valor do benefício, calculado com

base na Portaria n.º 931/MD, e aquele anteriormente obtido na forma estabelecida pela Portaria n.º 406/MD. Desse modo, buscando a manutenção do recebimento do auxílio-invalidez de acordo com o valor atualizado do soldo do cabo engajado, a concessão da segurança há de ser parcial. **5. Ordem parcialmente concedida. para reconhecer, sob a rubrica de "vantagem pessoal nominalmente identificada", o direito do Impetrante à percepção da diferença dos valores do benefício do auxílio-invalidez, decorrente da alteração de sistemática de cálculo do referido benefício implantada pela Portaria n.º 931, em atendimento à irreduzibilidade de vencimentos . ( MS 11.048/DF, 3ª Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 18/12/2008)**

(...)

In casu, consta dos autos (fls. 27) que, em julho de 2005, o impetrante recebia auxílio-invalidez no valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais) e, no mês de agosto de 2005, sofreu redução no seu valor, passando o benefício a ser pago no importe de R\$ 618,75 (seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

A egrégia Terceira Seção assentou o entendimento de que a Portaria n.º 931 do Ministério da Defesa, alterando a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares reformados, importou em diminuição no valor global dos proventos pagos, circunstância que evidencia a violação do princípio constitucional da irreduzibilidade de vencimentos .

Ante o exposto, concedo a ordem para afastar a Portaria n.º 931 do Ministério da Defesa no tocante ao valor do auxílio-invalidez."

(e-doc 7 - grifos acrescidos)

7. Ante o quadro, peço vênha ao ilustre Ministro Relator para expressar pontual divergência. Assim, no caso, **dou provimento, em parte, ao recurso extraordinário interposto pela União para, declarar a constitucionalidade da Portaria MD n.º 931, de 2005, contudo, assentando conceder a segurança, em parte, a fim de que, no que couber, a diferença apurada a título de auxílio-invalidez seja paga sob a sistemática e a rubrica e de VPNI.**

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA